



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902314/2006-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.756 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Assunto PERDCOMP
Recorrente DACARTO BENVIC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de análise de declarações de compensações entregues pelo contribuinte acima identificado, inicialmente em formulário de papel, cujo crédito refere-se aos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2002.

O crédito pleiteado não foi reconhecido pela unidade de origem, razão pela qual as compensações foram consideradas não homologadas.

Por bem expressar o contido nos autos reproduzo o Relatório do Acórdão nº 0644.275 - 1ª Turma da DRJ/CTA proferido em julgamento da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que denegou seu pleito:

Trata o presente processo de declaração de compensação em papel inicialmente apresentada, em 12/05/2003 (fls. 0304), nos autos do processo nº 10882.001303/200376

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.902314/2006-18

(apensado aos presentes autos), com utilização de direito creditório oriundo dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 – para compensação dos débitos de estimativas de IRPJ (código de receita 2362) e CSLL (código de receita 2484) dos meses de janeiro (R\$ 136.378,58 e R\$ 51.041,28, respectivamente), fevereiro (R\$ 179.528,31 e R\$ 66.957,16) e março/2003 (R\$ 110.215,76 e R\$ 101.144,23) –, que foi substituída pelos seguintes PER/DCOMP's:

a) direito creditório de R\$ 532.970,41 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002:

. PER/DCOMP n.º 32843.90351.250803.1.3.036497 (fls. 0717 e 142-151): compensação dos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de janeiro (R\$ 136.378,58), fevereiro (R\$ 179.528,31), março (R\$ 110.215,76) e junho/2003 (R\$ 20.589,18) e de estimativa de CSLL de março/2003 (R\$ 48.520,05), com utilização da parcela de R\$ 471.023,79 do direito creditório; foi apresentado o PER/DCOMP retificador n.º 20691.81932.210907.1.7.028549, que não foi admitido pelo despacho decisório rastreamento 842924167 porquanto incluiu novo débito (fl. 107);

. PER/DCOMP n.º 19181.62602.210907.1.7.028389 (fls. 18-21), retificador do PER/DCOMP n.º 22596.70880.291106.1.3.024615: compensação do débito de R\$ 32.037,63 de estimativa de CSLL do mês de março/2003, com utilização da parcela de R\$ 30.344,41 do direito creditório;

b) direito creditório de R\$ 189.397,25 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002:

. PER/DCOMP n.º 07195.66052.210907.1.7.031513 (fls. 22-32), retificador dos PER/DCOMP's n.ºs 30173.17332.241106.1.7.030642, 28385.90609.021006.1.7.035814 e 28329.58234.250803.1.3.034272: compensação dos débitos de estimativa de CSLL dos meses de janeiro (R\$ 51.041,28), fevereiro (R\$ 66.957,16), março (R\$ 52.624,18) e junho/2003 (R\$ 8.332,07), com utilização da parcela de R\$ 173.793,04 do direito creditório;

. PER/DCOMP n.º 03759.43137.210907.1.7.030918 (fls. 33-36), retificador do PER/DCOMP n.º 23993.62514.291106.1.3.038456: compensação do débito de R\$ 16.474,92 de estimativa de CSLL do mês de março/2003, com utilização da parcela de R\$ 15.604,21 do direito creditório.

2. A DRF/Osasco, por meio de despacho decisório proferido em 18/04/2008 (fl. 52), com base no Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 291/2008 (fls. 42-52), não reconheceu o direito creditório de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 e, em consequência, não homologou as compensações declaradas nos autos.

3. O não reconhecimento do direito creditório pleiteado decorreu da seguintes constatações:

a) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (R\$ 532.970,41):

. foi confirmada apenas a parcela de R\$ 35.043,65 do recolhimento efetuado para pagamento da estimativa de março/2002 (R\$ 64.690,92);

. não foi confirmada a parcela de R\$ 50.024,45 do montante de R\$ 353.865,75 do IRRF deduzido na apuração das estimativas mensais (R\$ 162.315,80) e do ajuste anual (R\$ 191.549,95);

. inexistência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para compensação com os débitos de estimativas do ano-calendário de 2002, em verificação que retroagiu até o saldo negativo do ano-calendário de 1998;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.902314/2006-18

. exclusão indevida na apuração do lucro real de R\$ 2.822,821,11 de reversão dos saldos de provisões não dedutíveis com contingências fiscais;

. dedução indevida de despesas com multas no montante de R\$ 53.541,68;

b) saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 (R\$ 189.397,25):

. não foi confirmada a compensação de débitos de estimativa no montante de R\$ 140.114,40, porquanto o crédito vinculado de compensação informado em DCTF corresponde ao PER/DCOMP nº 28329.58234.250803.1.3.034272 em análise (crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002);

. não foi acatada a exclusão de R\$ 2.822,821,11 de reversão dos saldos de provisões não dedutíveis.

4. Regularmente cientificada por via postal em 24/04/2008 (AR à fl. 54), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 8081), apresentou, em 26/05/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 5570, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que para comprovação dos saldos negativos de IRPJ (R\$ 532.970,41) e CSLL (R\$ 189.397,25) do ano-calendário de 2002 é necessário retroagir até o ano-calendário de 1996, considerando que a decisão recorrida questiona a existência do saldo negativo de IRPJ a partir do ano-calendário de 1997;

b) que os saldo negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 2002 ora comprovados são diferentes dos anteriormente declarados, em razão de inconsistências no preenchimento das DIPJ's e/ou DCTF's; que tais erros não causaram nenhum prejuízo ao erário público porquanto restou saldo negativo não utilizado pela recorrente; espera e confia, em respeito ao princípio da verdade real, que todos os documentos e argumentos apresentados nesta oportunidade sejam acatados pelo Fisco;

c) os novos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 2002 foram assim apurados:

Descrição	Saldo Negativo de IRPJ Ano-Cal.1996	
	Valores (R\$)	Comprovantes
(+) Retenções inst.financ.	113.317,00	Informes de rendimentos
(+) Pagamentos efetuados	482.325,53	DARF's
(-) Imposto de renda devido	-441.398,59	DIPJ
Saldo negativo de IRPJ	154.243,94	

Descrição	Saldo Negativo de IRPJ Ano-Cal.1997	
	Valores (R\$)	Comprovantes
(+) Retenções inst.financ.	11.517,49	Informes de rendimentos
(+) Ret.de Juros Cap.Próprio	196.921,31	DARF's e recibo
(+) Comp.SN 1996	148.489,21	Demonstrativo
(-) Imposto de renda devido	-148.489,20	DIPJ
Saldo negativo de IRPJ	208.438,81	

Descrição	Saldo Negativo de IRPJ Ano-Cal.1998	
	Valores (R\$)	Comprovantes

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.902314/2006-18

(+) Retenções inst.financ.	115.338,37	Informes de rendimentos
(+) Ret.de Juros Cap.Próprio	150.609,93	DARF's e recibo
(+) Pagamentos efetuados	144.505,23	DARF's após ação judicial
(+) Pagamentos efetuados	156.057,53	DARF's
(+) Comp.SN 1996 e 1997	282.047,45	Demonstrativo
(-) Imposto de renda devido	-456.402,18	DIPJ
Saldo negativo de IRPJ	392.156,33	

Descrição	Saldo Negativo de IRPJ Ano-Cal.1999	
	Valores (R\$)	Comprovantes
(+) Retenções inst.financ.	89.092,67	Informes de rendimentos
(+) Ret.de Juros Cap.Próprio	169.500,00	DARF's e recibo
(+) Ret.de emprést/mútuo	121.821,93	Informes de rendimentos
(+) Pagamentos efetuados	695.527,65	DARF's
(+) Comp.SN 1998	265.966,49	Demonstrativo
(-) Imposto de renda devido	-863.551,01	DIPJ
Saldo negativo de IRPJ	478.357,73	

Descrição	Saldo Negativo de IRPJ de jan-set/2000	
	Valores (R\$)	Comprovantes
(+) Retenções inst.financ.	32.920,60	Informes de rendimentos
(+) Ret.de emprést/mútuo	73.656,78	Informes de rendimentos
(+) Pagamentos efetuados	15.340,43	DARF's
(+) Comp.SN 1998 e 1999	206.335,45	Demonstrativo
(-) Imposto de renda devido	-176.251,47	DIPJ
Saldo negativo de IRPJ	152.001,79	

Descrição	Saldo Negativo de IRPJ de out-dez/2000	
	Valores (R\$)	Comprovantes
(+) Retenções inst.financ.	21.632,75	Informes de rendimentos
(+) Ret.inst.finac.Danasa	99.888,58	Informes de rendimentos
(+) Pagamentos efetuados	18.578,22	DARF's
(+) Comp.SN 99 e jan-set/00	241.390,61	Demonstrativo
(-) Imposto de renda devido	-311.052,93	DIPJ
Saldo negativo de IRPJ	70.437,23	

Descrição	Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Cal. 2001	
	Valores (R\$)	Comprovantes
(+) Retenções inst.financ.	167.121,99	Informes de rendimentos
(+) Ret.inst.finac.Danasa	31.655,27	Informes de rendimentos
(+) Ret.de emprést/mútuo	134.728,92	
(+) Pagamentos efetuados	633.558,92	DARF's
(+) Comp.SN 2000	152.883,37	Demonstrativo
(-) Imposto de renda devido	-590.589,64	DIPJ
Saldo negativo de IRPJ	529.358,83	

Descrição	Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Cal. 2002	
	Valores (R\$)	Comprovantes
(+) Retenções inst.financ.	24.450,06	Informes de rendimentos
(+) Ret.de emprést/mútuo	339.276,40	
(+) Pagamentos efetuados	2.517.338,79	DARF's
(+) Comp.SN 2001	422.954,90	Demonstrativo
(-) Imposto de renda devido	-2.569.225,99	DIPJ
Saldo negativo de IRPJ	734.794,16	

d) argui que no mês de março/2002 foi estimado IRPJ a pagar de R\$ 64.690,92, conforme apurado na DIPJ 2003, mas equivocadamente informou em DCTF débito de R\$ 35.043,65;

e) quanto ao saldo negativo de CSLL de R\$ 189.397,25 do ano-calendário de 2002, argumenta que a decisão recorrida não questiona a composição do saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1996 a 2002, e sim a exclusão da reversão do saldo de provisão não dedutível e de multa;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.902314/2006-18

f) que a provisão de R\$ 2.822.821,11 para contingências fiscais foi constituída e adicionada ao Lalur pela interessada e pela Danesa entre os anos-calendário de 1998 a 2002;

g) que a multa de R\$ 53.541,68 tem natureza compensatória e sua dedutibilidade está autorizada pelo art. 344, § 5º do RIR de 1999 e Parecer Normativo CST 61/79.

h) ao final requer: (i) seja reconhecido o direito creditório no valor original de R\$ 734.794,16 de saldo negativo de IRPJ e de R\$ 189.397,25 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, com homologação das compensações declaradas nos autos; (ii) seja retificada de ofício o PER/DCOMP para constar o crédito na importância de R\$ 734.794,16 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002; (iii) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, com fundamento no art. 151, III, do CTN combinado com o art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996; (iv) que o PAF 10882.001303/200376 seja registrado nos sistemas da RFB como processo fiscal com exigibilidade suspensa; (v) que o nome da recorrente não seja incluído no CADIN.

5. Em 07/11/2008 a interessada apresentou aditamento à manifestação de inconformidade (fls. 7275), na qual alega:

a) com a rejeição da DCOMP n.º 20691.81932.210907.1.7.028549, ocorreram as seguintes inconsistências: (i) a compensação da estimativa de IRPJ de R\$ 70.842,16 do mês de julho/2003 restou sem vinculação a qualquer declaração de compensação; (ii) a CSLL de março/2003 foi compensada a maior em R\$ 48.512,66, pois o débito corresponde a R\$ 101.144,23 e foi compensado R\$ 149.656,89;

b) deve a DCOMP n.º 20691.81932.210907.1.7.028549 ser considerada como nova declaração de compensação para ser compensado apenas o débito de R\$ 70.842,16 de estimativa de IRPJ; que não houve compensação em excesso, e sim transmissão de DCOMP retificadora para acrescentar compensação superveniente, em razão de saldo remanescente do crédito;

c) em relação à CSLL de março/2003 compensada em excesso, será necessário cancelar os PER/DCOMP's n.ºs 19181.62602.210907.1.7.028389 e 03759.43137.210907.1.7.030918; que as compensações com saldo negativo de CSLL foram inferiores ao crédito informado.

6. Em 07/10/2010 a interessada acrescentou as seguintes alegações de defesa (fls. 101106):

a) diante a rejeição do PER/DCOMP retificador 20691.81932.210907.1.7.028549, o débito de R\$ 70.842,16 de estimativa de IRPJ de julho/2003 foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual requer que essa declaração de compensação seja considerada parcialmente como nova DCOMP, apenas para declarar a compensação do referido débito;

b) como a estimativa de CSLL de março/2003 foi compensada em excesso, transmitiu pedidos de cancelamento das DCOMP's 22596.70880.291106.1.3.024615 e 23993.62514.291106.1.3.038456; no entanto, referidos pedidos não foram admitidos sob fundamento de que o documento original já foi objeto de decisão administrativa; que não recebeu despacho decisório para essas declarações de compensação;

c) depois de consideradas as retificações necessárias em razão da não admissão da DCOMP retificadora 20691.81932.210907.1.7.028549, as estimativas de IRPJ compensadas dos meses de janeiro a março, junho e julho/2003 totalizaram R\$ 517.553,99, enquanto as de CSLL dos meses de janeiro a março e junho/2003 alcançaram o montante de R\$ 227.474,74;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.902314/2006-18

d) que a retificação de ofício das informações equivocadamente prestadas à Receita Federal tem respaldo no art. 147, § 2º, do CTN; em respeito ao princípio da verdade real, espera e confia que todos os documentos e argumentos ora apresentados sejam aceitos pelo Fisco.

7. É o relatório.

Como resultado do julgamento a DRJ/CTA decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade, conforme as ementas abaixo copiadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

PEDIDO FORMULADO NA MANIFESTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PARA ALTERAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO JÁ DECAÍDOS.

É descabido o pedido formulado na manifestação de inconformidade para alteração do saldo negativo de períodos de apuração já decaídos, cujos créditos foram utilizados na compensação, não confirmada, de débitos de estimativa considerados na formação do saldo negativo em análise; tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador deve também ser observado na retificação de declarações de rendimentos e de confissão de débitos.

APRECIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO REGULARMENTE DECLARADO EM DIPJ E PER/DCOMP.

Na apreciação da manifestação de inconformidade cabe à DRJ verificar a existência apenas do direito creditório regularmente declarado em DIPJ e PER/DCOMP, cuja análise exige confirmação das parcelas de composição do crédito nestas declarações discriminadas.

PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS FISCAIS. EXCLUSÃO NO LALUR DA REVERSÃO DO SEU VALOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PERDA PROVÁVEL REALMENTE SE MATERIALIZOU E TEVE SEU VALOR DEFINITIVAMENTE MENSURADO.

A Provisão para Contingências Fiscais representa o valor ainda não definido de perdas prováveis com obrigações fiscais, cujo valor contabilizado em contas de resultado de períodos anteriores deve ser adicionado ao LALUR daqueles períodos por se tratar de provisão não expressamente autorizada; para exclusão no LALUR da reversão dessa provisão é imprescindível a comprovação de que a perda provável realmente se materializou e teve seu valor definitivamente mensurado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.902314/2006-18

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 30/10/2014 (fl 437) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 439/470) em 19/11/2014, alegando em síntese que:

- A Autoridade Julgadora retroagiu até o ano-calendário de 1998, entretanto, não o fez em relação aos anos-calendário de 1996, 1997 e período de apuração de outubro a dezembro de 2000 em razão de erro no preenchimento da DIPJ, considerando que nessas declarações a Recorrente não informou a existência de saldo negativo, o que se deu porque não foram informadas na DIPJ todas as parcelas de crédito necessárias para a formação do saldo negativo.

- A DCTF foi preenchida corretamente com a indicação das compensações com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.

- Existe suporte documental apresentado pela Recorrente provando a existência e liquidez do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996, posteriormente utilizado para compensar estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário de 1997.

- Possuía saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos de 1996 a 2001 e que fizeram parte da composição do saldo negativo de 2002.

- Fez a correta contabilização dos valores glosados das exclusões do lucro líquido.

- Efetuou as compensações em DCTF das estimativas da CSLL do período de março, abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 2002, no montante de R\$ 140.114,40, com crédito a título de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001.

- Por fim, protesta a Recorrente provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como para apresentar memoriais e fazer sustentação oral no julgamento do presente Recurso, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Trata presente processo de Declaração de Compensação, em formulário, cujo crédito é saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 532.970,41, e de CSLL, no valor de R\$ 189.397,25, ambos referentes ao ano calendário de 2002.

Um dos motivos para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado foi a glosa do aproveitamento do saldo negativo do ano calendário do ano anterior na composição do saldo negativo do IRPJ.

Antes de adentrarmos no mérito desta questão convém estabelecer a legislação que rege a matéria, uma vez que ela era outra a época dos fatos.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.902314/2006-18

Os arts 73 e 74 da Lei 9.430/96 possuíam as seguintes redações até 29 de agosto de 2002:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifei)

Posteriormente foi publicada a Medida Provisória nº 66/2002 (MP 66/2002), que foi convertida na Lei 10.637/2002, alterando o art 74 e acrescentando cinco parágrafos. A redação do caput, bem como as do parágrafo 1º e 2º ficaram da seguinte maneira:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002 (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (grifei)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Posteriormente, foi publicada a Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2002 que alterou o §5º, instituindo prazo para administração tributária homologar as compensações declaradas:

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desta maneira temos que até 29 de agosto de 2002 as compensações deveriam ser efetuadas mediante requerimento do contribuinte, posteriormente passaram a ser declaradas à Receita Federal e a ter o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, com prazo de cinco anos para administração tributária fazê-la.

Seguindo, ainda, esta linha de raciocínio temos o art 66 da Lei 8.383/9, vigente, que estabelece o seguinte:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.902314/2006-18

poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995) (grifei)

A Receita Federal editou, então, a IN SRF 21/97 que assim regulou a compensação de créditos com débitos de tributo de mesma espécie:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.(grifei)

Observa-se que era dispensada a apresentação de requerimento, conforme exigia a antiga redação do art 74 da Lei 9.430/96, quando a compensação se dava com tributos da mesma espécie.

No caso que está sendo aqui tratado temos as duas situações. O contribuinte requer que seja reconhecido o saldo negativo de 2002 pleiteado mediante a entrega de declaração de compensação via formulário. No entanto algumas de suas estimativas foram compensadas sem a necessidade de requerimento, nem de declaração de compensação, em conformidade com o art 14 da IN SRF 21/97.

Abaixo é demonstrada a tabela constante no Acórdão recorrido que demonstra os saldos negativos apurados em DIPJ e os valores recalculados pelo contribuinte por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade:

DISCRIMINAÇÃO	SALDO NEGATIVO DE IRPJ (R\$)	
	Declar. Rend. Ativa	Valor recalculado. Manif. Inconf.
DIPJ 2003 / ano-calendário 2002	532.970,41	734.794,16
DIPJ 2002 / ano-calendário 2001	411.513,54	529.358,83
DIPJ 2001 / out-dez/2000	0,00	70.437,23
DIPJ 2000 / jan-set/2000	183.288,54	152.001,79
DIPJ 2000 / ano-calendário 1999	312.118,11	478.357,73
DIPJ 1999 / ano-calendário 1998	227.556,58	392.156,33
DIRPJ 1998 / ano-calendário 1997	0,00	208.438,81
DIRPJ 1997 / ano-calendário 1996	0,00	154.243,94

Conforme a tabela abaixo, também reproduzida do Acórdão, foi utilizado o valor de R\$ 422.954,90 do SN 2001 para composição do SN 2002:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.902314/2006-18

Descrição	Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Cal. 2002	
	Valores (R\$)	Comprovantes
(+) Retenções inst.financ.	24.450,06	Informes de rendimentos
(+) Ret.de emprést/mútuo	339.276,40	
(+) Pagamentos efetuados	2.517.338,79	DARF's
(+) Comp.SN 2001	422.954,90	Demonstrativo
(-) Imposto de renda devido	-2.569.225,99	DIPJ
Saldo negativo de IRPJ	734.794,16	

Portanto a discussão se dá na verificação do total que poderia ser aproveitado no SN 2001.

Para tanto tornou-se necessário retroagir na apuração dos saldos negativos de anos anteriores. Durante a análise do direito creditório a autoridade fiscal que analisou o crédito retroagiu até o ano de 1998, isto porque nas respectivas DIPJ não foram apurados saldo negativo nos anos calendários de 1996 e 1997.

A recorrente alega que houve erro no preenchimento dessas declarações e que na realidade teria, nesses anos, saldos negativos nos valores de R\$ 154.243,94 e de R\$ 208.438,81, respectivamente.

As tabelas abaixo, constantes no Recurso Voluntário, demonstram como o contribuinte pretende que deveria ser composto os saldos negativos destes anos:

Descrição	Valores (R\$)	Comprovantes	Docs.*
Retenções de Instituições Financeiras	113.317,00	Informes de Rendimentos	18 a 60
Pagamentos efetuados	482.325,53	DARFs - Certificado Digital	61 a 68
Imposto de renda devido	(441.398,59)	DIPJ - ficha 8 - linhas 1, 3, 5 e 6	69
Saldo negativo do IRPJ de 1996	154.243,94		

* Numeração da manifestação de inconformidade.

Descrição	Valores (R\$)	Comprovantes	Docs.*
Retenções de Instituições Financeiras	11.517,49	Informes de Rendimentos	70 a 77
Retenções de juros sobre o capital próprio	196.921,31	DARF e recibo	78 e 79
Compensações com saldo de 1996	148.489,21	Demonstrativo	258
Imposto de renda devido	(148.489,20)	DIPJ - ficha 8 - linha 17	80
Saldo negativo do IRPJ de 1997	208.438,81		

* Numeração da manifestação de inconformidade.

O Acórdão recorrido entendeu que a alteração dos saldos negativo informado em DIPJ não poderia ser alterado uma vez que trata-se de período decaído, conforme, se pode observar no trecho destacado abaixo.

10. Em sua manifestação de inconformidade a interessada informa que recalculou o resultado dos anoscalendário de 1996 a 2002 e apurou saldos negativos de IRPJ em valores superiores aos informados nas declarações de rendimentos, ao argumento de que ocorreram inconsistências no preenchimento das DIPJ's e/ou DCTF's; espera e confia, em respeito ao princípio da verdade real, que todos os documentos e argumentos apresentados em sua defesa sejam agora acatados por esta DRJ.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.902314/2006-18

11. Verificase, portanto, que a reclamante recalculou o resultado dos anos-calendário de 1996 a 2002, inclusive com utilização de IRRF não informado anteriormente, e apurou saldos negativos em valores superiores aos declarados nas DIPJ's regularmente apresentadas:

DISCRIMINAÇÃO	SALDO NEGATIVO DE IRPJ (R\$)	
	Declar. Rend. Ativa	Valor recalcul. Manif Inconf.
DIPJ 2003 / ano-calendário 2002	532.970,41	734.794,16
DIPJ 2002 / ano-calendário 2001	411.513,54	529.358,83
DIPJ 2001 / out-dez/2000	0,00	70.437,23
DIPJ 2000 / jan-set/2000	183.288,54	152.001,79
DIPJ 2000 / ano-calendário 1999	312.118,11	478.357,73
DIPJ 1999 / ano-calendário 1998	227.556,58	392.156,33
DIRPJ 1998 / ano-calendário 1997	0,00	208.438,81
DIRPJ 1997 / ano-calendário 1996	0,00	154.243,94

12. Contudo, é inadmissível a alteração do resultado de períodos de apuração já decaídos, cujos créditos foram utilizados na compensação, não confirmada, de débitos de estimativa considerados na formação do saldo negativo em análise. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador deve também ser observado na retificação de declarações de rendimentos e de confissão de débitos.

13. Além do mais, em 26/05/2008 (data da apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 55/70) já estava totalmente prescrito o direito de a contribuinte pleitear o reconhecimento de eventual diferença de direito creditório oriundo dos saldos negativos dos anos-calendário de 1996 a 2002.

Entendo que este é um posicionamento equivocado. Isto porque não se trata de alteração da DIPJ, mas de apuração do saldo negativo, que foi utilizado para a quitação de tributo de mesma espécie.

De fato, não se poderia alterar o IRPJ devido apurado em DIPJ, uma vez que já estava decaído o direito de a Fazenda Nacional cobrar ou lançar eventuais diferenças, mas tal instituto não se aplica na análise do crédito utilizado para composição do saldo negativo.

Frise-se que o contribuinte afirma que informou a utilização do saldo negativo, tanto de 1996 como de 1997 para pagamento de estimativas e que prestou essas informações em DCTF, tal qual era o procedimento a época.

2.1 Não houve a formação de novos saldos negativos para dar cobertura as compensações das estimativas, como quer fazer crer o D. Julgador (parágrafo 14. Acórdão recorrido), é sim inconsistências nas informações prestadas em DIPJ, ou seja, o crédito existe e foi registrado contabilmente, no entanto, a Recorrente preencheu erroneamente a DIPJ.

2.2 Verifica-se que, a DCTF foi preenchida corretamente com a indicação das compensações com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, ou seja, na obrigação acessória com a declaração da confissão da dívida a Recorrente informou a origem do crédito.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.756 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.902314/2006-18

Na análise do direito creditório não houve solicitação ao contribuinte para que se pronunciasse a respeito da divergência entre as DIPJs referentes aos anos calendários de 1996 e 1997, e a utilização de saldo negativos em DCTF para quitação de estimativas de período de apuração posteriores.

Assim, o contribuinte somente pode tentar comprovar o seu direito creditório referente a esses anos no momento da apresentação da manifestação de inconformidade constante neste processo.

Neste sentido não pode prosperar a afirmação do Acórdão recorrido que também já havia prescrito o direito de pleitear as eventuais diferenças apontadas. Isto porque em nenhum momento o contribuinte foi intimado a apresentar justificativas sobre estas divergências.

As informações constantes na DIPJ, embora sejam relevantes para fundamentar as decisões, não devem ser utilizadas como único elemento de prova para o não reconhecimento do direito creditório do contribuinte, principalmente quando há divergências com outras declarações, também prestadas pelo contribuinte, neste caso as DCTF. Além disso o contribuinte em nenhum momento, durante a análise do direito creditório foi intimado a prestar esclarecimentos sobre tais divergências,

No caso em questão a recorrente afirma que o motivo do erro de preenchimento das DIPJs foi a ausência de algumas informações sobre a utilização de retenções na fonte que teria sofrido nos períodos de 1996 e 1997 e que poderia utilizar para o pagamento do IRPJ dos respectivos anos

Desta maneira, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem em diligência para:

1. Identificar, tanto nos sistemas da RFB como nos documentos trazidos nos autos às fls 531/855, possíveis créditos que não tenham sido informados nas DIPJ referentes aos anos calendários de 1996 e 1997 para pagamento do IRPJ desses anos.
2. Com base nos valores encontrados refazer a apuração dos saldos negativos de 1996 a 2001, verificando a sua utilização, em cada ano, conforme as determinações contidas na IN 21/97.
3. Elaborar relatório com suas conclusões sobre a diligência efetuada.
4. Por fim, cientificar o contribuinte do relatório de diligência, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas considerações.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda